SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0012938-61.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Antonio Rodrigo Fagundes

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Proc. 1532/12

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

ANTONIO RODRIGO FAGUNDES, já qualificado nos autos, moveu ação, visando a concessão de auxílio-acidente, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que em 11 de maio de 2011, no exercício de suas funções, na empresa denominada Montreal Serviços Temporários e Terceirizados Ltda., sofreu amputação traumática do halux direito, quando um vergalhão caiu sobre seu pé direito.

Diz o autor que em razão do acidente, ficou afastado de suas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

funções, percebendo benefício do auxílio-doença por acidente do trabalho, até 30/03/2012.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Após a alta médica, não consegue mais trabalhar, devido ao quadro decorrente do prejuízo da mobilidade dos dedos acometidos.

Aduzindo que as seqüelas deixadas pelo acidente diminuíram sua capacidade laborativa, pois a perda do halux implica, exemplificativamente, em desestabilização para deambular, dificuldade de manter-se em pé por muito tempo, moveu o autor esta ação, para que o instituto-réu seja condenado a lhe conceder auxílio acidente, no percentual de 50% de seu salário de contribuição, a partir do dia imediatamente posterior à alta médica.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 07/31).

Regularmente citado, o instituto-réu contestou (fls. 42/47), alegando que o autor não faz jus ao benefício por ele pleiteado, posto que não sofreu redução de sua capacidade laborativa.

Sobre a contestação, manifestou-se o autor a fls. 45/49.

A fls. 51/65, cópia do processo administrativo do suplicante.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo pericial

encontra-se a fls. 86/90.

Sobre o laudo, manifestou-se o autor a fls. 94/96, ocasião em que trouxe aos autos, os documentos de fls. 97/104, insistindo em que a lesão por ele sofrida, enseja indenização, por conta de determinação expressa do Decreto 2.048/99, anexo III, quadro 5.

O INSS manifestou-se sobre o laudo a fls. 113/114.

É o relatório.

<u>DECIDO</u>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

De início, observo que afigurou-se desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, posto que não houve necessidade de produção de outras provas, que não a pericial.

Consigne-se que as partes não invocaram prejuízo, em virtude da não designação de audiência.

Isso assentado, verifica-se dos autos, que o feito cuida de ação acidentária movida por trabalhador que no desempenho de suas funções em empresa localizada nesta cidade, sofreu acidente típico, que causou a amputação traumática do halux de seu pé direito.

A fls. 89, a perita judicial, quando da elaboração do laudo pericial de fls. 86/90, concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente do trabalho sofrido pelo autor em 11/05/11 (CAT fls. 10/11), contudo, a sequela funcional decorrente de amputação do hálux à direita é leve e não o inviabiliza à realização da atividade laborativa desenvolvida nessa ocasião ou demais afinas de forma remunerada a terceiros como meio à sua subsistência, estando apto ao trabalho.

Outrossim, ressalte-se que o caso em tela não se enquadra em lesão que demande necessidade de dispêndio de maior e permanente esforço ao exercício satisfatório das funções laborativas habituais do autor, conforme seu histórico profissional" (sic – fls. 89)

Do exposto, dúvida não há acerca da ocorrência de acidentetípico, bem como do nexo causal deste, com a sequela sofrida pelo requerente.

Destarte, resta verificar se o autor faz ou não jus ao benefício, tal como pleiteado na inicial.

Pois bem.

Não obstante o teor do laudo pericial, elaborado por perita, cujo trabalho, este Juízo preza e admira, não se pode desconsiderar in casu, o teor do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que cuida do regulamento da Previdência Social.

De fato, tal decreto elenca em seu anexo III, a relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente.

No Quadro 5, desse anexo, há relação de situações que envolvem perda de segmentos de membros e, a letra "g", daquele quadro, assim dispõe:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)."

Ora, como se vê do laudo pericial, o autor sofreu amputação traumática de todo o hálux direito.

Logo, forçoso convir que a situação do autor tem amparo no quadro 05, letra g, do anexo III, do Decreto 3.048/99.

Mas não é só.

Dispõe o art. 131, do CPC, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados nos autos.

Outrossim, segundo dispositivo contido no art. 335, do CPC, o juiz deve aplicar, ao decidir, regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.

Ora, a experiência comum indica que a falta do hálux pode causar desconforto ao obreiro no exercício de suas funções, máxime se permanece por muito tempo em pé, durante o exercício de suas funções, como é o caso do autor.

Isto posto, a conclusão que se impõe, preservado e respeitado o entendimento da ilustre perita, é a de que faz jus o suplicante, ao benefício do auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário de contribuição, ex vi do disposto na Lei 9.032/95 e, ainda, o que dispõe o Decreto nº 3.048/99, anexo III, quadro 5, letra "g".

O benefício é devido a partir do dia seguinte ao da alta médica, ocorrida em 30 de março de 2012 (fls. 59).

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em conseqüência, condeno o instituto-réu a pagar ao autor, o benefício do auxílio-acidente, a partir de 31 de março de 2012 (dia imediatamente posterior ao da alta médica), no percentual de 50% do valor do que deveria ser o salário de contribuição do suplicante, vigente na data do acidente (11/05/2011 fls. 55), além do

abono anual, previsto em lei.

Sem dúvida alguma, as parcelas em atraso deverão ser corrigidas e acrescidas de juros de mora, estes contados a partir da citação.

O requerido deverá pagar honorários ao patrono do autor, que fixo em 15% sobre o valor das prestações vencidas, a serem pagas ao requerente.

Eventuais custas, pelo suplicado.

Sujeita esta sentença ao duplo grau de jurisdição.

Expirados, pois, os prazos para interposição de recursos voluntários, os autos deverão ser encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 17 de março de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA